



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 78/06

PROCESSO.....110/2005

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

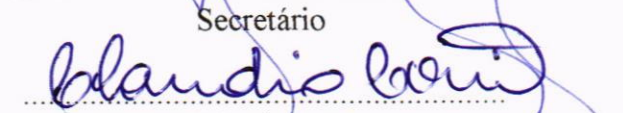
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 19 de JUNHO de 2006


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Doc. scaneado
PROTOCOLO

CÓPIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 05 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 110 /2005

EM 14 / 01 / 05

110 031

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2005	_____
APROVADO EM	/	/2005	_____
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo do município do Rio Grande de afixarem, no interior de seus veículos e em local visível, informações aos passageiros sobre os direitos á indenizações em caso de acidentes, conforme prevê a lei federal nº 6.194/74, alterada pela lei nº 8..441/92"

Art. 1º. Ficam as empresas de transporte coletivo do Município do Rio Grande obrigadas a afixar no interior de seus veículos, em local visível, informações aos passageiros sobre os direitos á indenizações em caso de acidentes, conforme prevê a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira infração;
- II – multa de 200(duzentas) URM's até a 4ª reincidência;
- III - a partir da 4ª(quarta) reincidência o valor será em dobro a cada infração cometida.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de janeiro de 2005.

Cláudio Costa
Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

fls 030
JP

DESPACHO

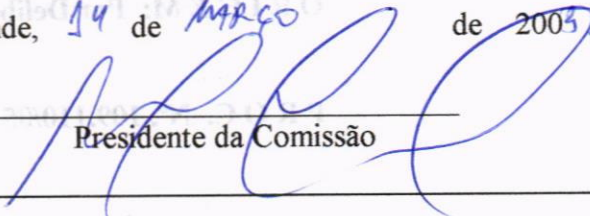
Processo nº 110/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CLAUDIO DIAZ - PSDB

Deliberou a Comissão de enviar, (não enviar) ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de MARÇO de 2005


Presidente da Comissão

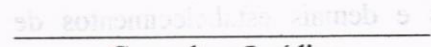
PARECER JURÍDICO

Nº

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200


Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de MARÇO de 2005


Relator(a)

AO AUTOR
PARA CIÊNCIA DO PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO.
RG, 28/03/2005.
JP

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 178/179/05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 109.110/05 – PVL 04/05/2005.

Nesta Consultoria para exame os processos epigrafados, ambos com a mesma finalidade, ou seja, *“divulgar, no interesse da comunidade, o seguro obrigatório de que trata Lei Federal, conf. suas respectivas ementas”*.


É inegável que os dois projetos tem relevantíssimo interesse para a comunidade, de vez que, assegura direitos, cuja lei, embora de há muito existente, pouco conhecida.

O projeto de nº. 04, propõe forma de divulgação em hospitais, postos de saúde, ambulatorios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados e funerárias.

O de nº 05, com o mesmo objetivo propõe, divulgação semelhante nos veículos de transporte coletivo.

É certo, considerando a *iniciativa*, que pelo fato do dever de *fiscalização* da execução da Lei, para que se possa, eventualmente, punir o infrator, entendemos que o Executivo poderá exercer o direito de veto, sob a alegação de *“criação de atribuições”*. No entanto, face ao alce social do projeto e, por ser *minimamente* a atribuição criada, pensamos, possa o projeto tramitar, cabendo, contudo, a decisão ao entendimento da Douta Comissão de Constituição e Justiça. É nossa opinião.

Ainda: caso seja pela liberação dos projetos, recomendamos que no de nº. 04, no art. 1º a referência a “postos” seja complementada pela expressão “de saúde”.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

178/05